



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 128 / 01

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Justiça e Cidadania
Comissão de Educação, Cultura
e Esporte / Org. Financeira e Cont.
Câmara Municipal de Assis, 09/10/2001
Chefe do Departamento do Legislativo

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE CIGARROS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos, com área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados), a destinar um local próprio para as pessoas fumantes.

Artigo 2º - Nos locais referidos no artigo acima, deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Artigo 4º - Ao fumante infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

- a) - Advertência;
- b) - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, reajustado anualmente nos mesmos índices do IPC - (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE - Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas.

Artigo 5º - Ao estabelecimento infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

- a) - Advertência;
- b) - Suspensão do funcionamento em caso de reincidência;
- c) - Cassação do Alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03

Proc. 154101

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Artigo 6º -

Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.

Artigo 7º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE OUTUBRO DE 2.001

CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. 154/05
.....
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

Dispõe a presente Lei na restrição do cigarro em locais públicos de alimentação, onde é desconfortável fazer refeição misturada com a fumaça provocada pelo cigarro.

A respiração da fumaça exalada pelo fumante e absorvida por outra pessoa, provoca tanto mal quanto do uso do cigarro e contraria qualquer alimento que se esteja digerindo.



CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05

Proc. 154/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 128/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz.

Referência: *Dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências.*

PRELIMINARMENTE

O Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz, com fundamento no que dispõe o art. 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, apresentou **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2001**, de sua iniciativa, *dispondo sobre a restrição do tabagismo nos locais que especifica, o qual, após ser submetido à discussão e votação em plenário, foi rejeitado.*

Agora, retirado o Projeto original Nº 071/2001, da pauta de discussão e votação, o mesmo Vereador, Célio Francisco Diniz, propõe o Projeto de Lei Nº 128/2001, dispondo sobre a *mesma matéria*, isto é, **restrição de cigarros nos locais que especifica.**

Entendemos que, por ter sido proposto por um único Vereador, o Projeto de Lei Nº 128/2001, fere a norma regimental disposta no art. 181 desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 181 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara(art. 67, CF)

Mas, caso afastado o impedimento regimental apontado - *quer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quer pelo Plenário* -, quanto ao mérito, o Projeto de Lei Nº 128/2001, não é ilegal, em face da doutrina e do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA.

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.364, nos ensina:

“O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano(CF, art. 30, VIII).



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
Proc. n.º 154/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção(residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências editalícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez de construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficiente de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

E a Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, no seu artigo 9º, IX, estabelece:

Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assim, caso afastada a preliminar levantada, quanto ao mérito, opinamos que o Projeto de Lei Nº 128/2001, seja emendado, para substituir na sua Ementa a palavra “cigarros” por “tabagismo”, em face da desconformidade daquele termo com a amplitude ditada pelo termo “fumantes” constante nos seus artigos.

Este é o nosso parecer, s.m.j.
Assis, 15 de outubro de 2001

Rubens Pipolo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico